

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 464, de 2007, de autoria do Senador Delcídio Amaral, que *altera a Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, para definir critérios objetivos à indicação de diretores de agências reguladoras, bem como disciplinar o período de vacância que anteceder à nomeação de novo Conselheiro ou Diretor.*

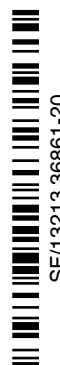
RELATOR: Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 464, de 2007, de autoria do Senador Delcídio Amaral, que *altera a Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, para definir critérios objetivos à indicação de diretores de agências reguladoras, bem como disciplinar o período de vacância que anteceder à nomeação de novo Conselheiro ou Diretor.*

O PLS visa a alterar dois dispositivos da Lei Geral de Agências Reguladoras. Quanto ao art. 5º, busca-se incluir um § 2º, de modo a que se exija dos dirigentes dessas autarquias em regime especial dez anos de experiência e formação acadêmica compatível com o cargo.

Por outro lado, o objetivo da alteração proposta para o art. 10 da Lei nº 9.986, de 2000, é prorrogar automaticamente o mandato do dirigente de agência reguladora, se o Presidente da República não realizar a indicação do novo ocupante da vaga no prazo legal. Nesse caso, caberá à agência comunicar o término do mandato imediatamente ao Senado Federal,



competindo a esta Casa apreciar, no prazo de até 90 dias, a prorrogação do mandato do dirigente.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I e da alínea *f* do inciso II, ambos do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa, e, no caso, também quanto ao mérito do PLS.

Em primeiro lugar, cabe reconhecer a constitucionalidade da proposição. Trata-se de matéria de competência legislativa da União, além de não haver qualquer impedimento à iniciativa parlamentar, uma vez que não se está criando entidade da Administração, mas apenas dispondo sobre o processo de escolha de dirigentes. Não incide, portanto, a restrição contida na alínea *e* do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal (CF), como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.281/PA.

Também não há problemas do ponto de vista da juridicidade, e a tramitação do PLS obedeceu às disposições do RISF.

Sob o aspecto da técnica legislativa, há apenas uma pequena correção formal no *caput* do art. 2º do PLS, que se refere ao art. 10º da Lei nº 9.986, de 2000, quando, na verdade, a partir do número 10 não se utiliza o ordinal. Por conta disso, apresentamos uma emenda, para que a forma do Projeto corresponda ao que dispõe a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que estabelece regras sobre elaboração de leis.

Quanto ao mérito, não é preciso dizer muito para demonstrar sua total conveniência e oportunidade. Dois dos maiores problemas na escolha de dirigentes de agências reguladoras serão resolvidos com a aprovação deste PLS: a demora na indicação de nomes para cargos de direção (solucionada com a prorrogação do mandato, mediante aprovação do Senado Federal) e a falta de parâmetros para definir o notório saber necessário para exercer tão importante função.

III – VOTO

Por todos esses motivos, opinamos pela **constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa** do PLS nº 464, de 2007, e votamos, no mérito, por sua **aprovação**, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº – CCJ

Substitua-se, no art. 2º do PLS nº 464, de 2007, a expressão “art. 10º” por “art. 10”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

